



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	16707.000139/2005-59
Recurso n°	135.396 Voluntário
Matéria	SIMPLES EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.658
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	STONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. Exclusão retroativa. Possibilidade. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Condição vedada. Não poderá optar pelo Simples a empresa cujo titular ou sócio seja detentor de mais de 10% do capital de outra empresa com receita bruta global ultrapassando os limites estabelecidos na Lei 9.317/1996 regulamentada pela IN SRF 355/2003.

Comunicado ao contribuinte no respectivo AD de Exclusão, constando a comprovação do CPF do sócio objeto da irregularidade e os respectivos CNPJ das diversas empresas que ensejaram ultrapassar o limite previsto em lei, é de julgar improcedente o recurso voluntário, para que seja mantida a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Zenaldo Loibman, Nanci Gama e Tarásio Campelo Borges. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

A empresa ora recorrente, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 539.455 de 02 de agosto de 2004, à fl. 17, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal-RN, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo seguinte motivo: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2000 ultrapassou o limite legal.

Inconformada com a exclusão o contribuinte apresentou sua impugnação, de fls. 01 a 05, na qual ressalta o seguinte:

- Afirma que no ADE não constam quais as empresas que teriam motivado uma soma além do limite estabelecido para os optantes do SIMPLES, bem como não descrevia o sócio que destas empresas.

- diante do parágrafo anterior alegou o contribuinte cerceamento do direito de defesa tendo e vista a falta de descrição adequada dos fatos. Assim, requer a nulidade do ato declaratório de exclusão, citando ementas de acórdãos do conselho de contribuintes.

A DRF de Julgamento em Recife – PE., através do Acórdão N.º 13.249 de 06.09.2005, julgou a solicitação do contribuinte como Indeferida, nos termos que a seguir se transcreve:

“A Impugnação versa sobre exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, veiculada através de Ato Declaratório de Exclusão, emitido pelo seguinte motivo: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2000 ultrapassou o limite legal.

O artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 enumera as hipóteses em que as pessoas jurídicas, ainda que legalmente enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem optar pelo Simples.

Entre as hipóteses que o legislador determinou como definidoras do enquadramento no Simples, temos, in verbis:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)”.

O limite mencionado no inciso II do art. 2º da mesma lei, após a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.371/98, é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) auferido em todo o ano calendário.



Por sua vez, o art. 13 da mesma lei estabelece a obrigatoriedade de a pessoa jurídica efetuar a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES mediante comunicação própria sempre que incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9317/96, entre elas a situação em que o sócio da empresa optante participa com mais de 10% no capital da outra empresa e cujo faturamento global superou o limite legal para permanência no SIMPLES, em determinado ano calendário após sua inclusão no sistema, no valor de R\$ 1.200.000,00.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte reclama da falta de descrição dos fatos no ADE afirmando que não foram apresentados quais empresas supostamente teriam motivado a soma e nem o sócio que participava. Requer a nulidade do ADE.

Contudo, ao contrário do que afirma a contribuinte, Ato Declaratório Executivo de exclusão descreve claramente que o sócio, CPF 711.401.827-49, Sr. Arnaldo Gaspar Júnior, participa além da empresa excluída, de diversas empresas entre elas da TACARUNAS CAT COMERCIO LTDA (CNPJ: 02.191.145/0001-42, receita bruta em 2000 de R\$ 190.745,40), MISTER GUARARAPES COMERCIO LTDA (CNPJ: 02.191.147/0001-31 receita bruta em 2000 de R\$ 52.782,48), M.C RECIFE COMERCIO LTDA (CNPJ: 02.192.257/0001-18 receita bruta em 2000 de R\$ 259.081,73), B W COMERCIO LTDA (CNPJ: 01.963.261/0001-70 receita bruta em 2000 de R\$ 57.302,65), DZM COMERCIO LTDA (CNPJ: 40.801.896/0001-44 receita bruta em 2000 de R\$ 121.021,09), HARAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: 24.208.381/0001-67, receita bruta em 2000 de R\$ 79.798,31) MISTER G COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: 40.782.583/0001-74 receita bruta em 2000 de R\$ 263.323,68) TERRA COMERCIO LTDA (70.030.341/0001-95 receita bruta em 2000 de R\$ 299.117,60) e outras, já que o Sr Arnaldo consta como representante perante a Receita Federal do Brasil em 15 empresas. O Ato de exclusão cita os CNPJ cujas receitas brutas somadas, inclusive a da excluída a STONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (obteve no ano calendário de 2000 a receita bruta de R\$ 102.666,87) totalizam R\$ 1.425.839,70, ou seja, bem superior ao limite de permanência no SIMPLES, sendo desnecessário para enquadramento da vedação de continuação no SIMPLES citar os demais CNPJ que o sócio participa.

Portanto, estando o Ato Declaratório Executivo nº 539.455 de 02/08/2004 com todas as informações para que a contribuinte pudesse exercer seu direito de defesa, voto no sentido de negar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

CONCLUSÃO.

Assim, diante do exposto anteriormente, voto no sentido de INDEFERIR A SOLICITAÇÃO da empresa Stone Comércio e Representação Ltda., mantendo a exclusão da empresa do SIMPLES. Recife, 06 de setembro de 2005. EDUARDO JOSÉ SANTOS REGUEIRA – Relator”.

Irresignada, a ora recorrente intentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com a guarda do prazo legal, mantendo na íntegra o alegado em primeira instância, repisando sua irresignação pelo tido fato que seus direitos constitucionais previstos no art. 5º, LV da CF (Ampla Defesa e o Contraditório), teria sido tolhido, pelo fato de que supostamente não lhes teriam dado conhecimento de qual o sócio que participava das empresas e quais foram essas empresas, cuja soma dos faturamentos teriam ultrapassados os limites legais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo pois cientificada, através da Intimação SACAT datado de 08 de maio de 2006, a tomar conhecimento da decisão de primeira instância via AR ECT onde foi oficializado em 09 de maio de 2006, doc. às fls. 21 e 22, apresentou suas razões recursais em arrazoado protocolado na repartição competente em 07 de junho de 2006, fls. 23 a 27, estando revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à possibilidade da recorrente vir a ser excluída de ofício retroativamente do sistema "SIMPLES", pois conforme Ato Declaratório Executivo de 02 de agosto de 2004 (fls. 17) no ano calendário de 2000 a recorrente tinha na pessoa de seu sócio Sr. Arnaldo Gaspar Júnior, portador do CPF 711.401.827-49, participação em outras empresas com mais de 10,0% e a receita bruta global neste ano calendário de 2000, ultrapassou no total o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

Quanto à pretensa alegação de que se verificou no caso ora em debate o "cerceamento do direito de defesa", infringindo os direitos constitucionais do recorrente, previstos no art. 5º, LV da CF, por tido não comunicação de qual sócio que participava da empresa e quais as empresas que o mesmo participava, que ensejaram o faturamento superior ao limite legal estabelecido, não poderá prosperar.

Isto posta, pela razão clara e incontestável, de ter constado expressamente no documento às fls. 17 (Ato Declaratório Executivo DRF / NAT nº 539455 de 02 de agosto de 2004), no campo "Descrição", textualmente, o seguinte: "*sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal, CPF 711.401.827-49 CNPJ 02.191.145/0001-42 02.191.147/0001-31 02.192.257/0001-18 01.963.261/0001-70 40.801.896/0001-22 24.208.381/0001-67 40.782.583/000174 70.030.341/0001-95 e outros.*" (Grifamos).

Assim, verifica-se cristalinamente que o Sr. Arnaldo Gaspar Júnior, portador do CPF 711.401.827-49, sócio da empresa recorrente, participava igualmente de outras inúmeras empresas, dentre outras, das seguintes: TACARUNAS CAT COMERCIO LTDA (CNPJ: 02.191.145/0001-42, receita bruta em 2000 de R\$ 190.745,40), MISTER GUARARAPES COMERCIO LTDA (CNPJ: 02.191.147/0001-31 receita bruta em 2000 de R\$ 52.782,48), M.C RECIFE COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 02.192.257/0001-18 receita bruta em 2000 de R\$ 259.081,73), B W COMERCIO LTDA (CNPJ: 01.963.261/0001-70 receita bruta em 2000 de R\$ 57.302,65), DZM COMERCIO LTDA (CNPJ: 40.801.896/0001-44 receita bruta em 2000 de R\$ 121.021,09), HARAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: 24.208.381/0001-67, receita bruta em 2000 de R\$ 79.798,31) MISTER G COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ: 40.782.583/0001-74 receita bruta em 2000 de R\$ 263.323,68) TERRA COMERCIO LTDA (CNPJ: 70.030.341/0001-95 receita bruta em 2000 de R\$ 299.117,60) em que o mesmo Sr. Arnaldo Gaspar Júnior consta como representante perante a Receita Federal do Brasil no total de 15 (quinze) empresas. Entretanto, bastaram para ultrapassar o limite previsto legalmente, as receitas brutas somadas das empresas acima referidas, em número de 08 (oito), incluindo a ora recorrente STONE COMÉRCIO E



REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 40.782.815/0001-94), que obteve no ano calendário de 2000 a receita bruta de R\$ 102.666,87, totalizando R\$ 1.425.839,70, quantia essa bem superior ao limite legalmente estatuído de permanência no SIMPLES, portanto, sendo de todo desnecessário, para enquadramento da vedação de permanência da recorrida na sistemática, a citação dos demais CNPJ das empresas em que o sócio participava.

Igualmente, por essas razões, não assiste melhor sucesso a recorrente, quando alega no que declara ser “DO MÉRITO”, em virtude de que a recorrente não se enquadrava, no ano calendário de 2000, nas normas legais que possibilitavam sua permanência na sistemática do SIMPLES, nos termos da Lei 9.317/96 e suas alterações posteriores, regulamentada pela IN SRF 355/2003, que a seguir se transcreve:

“Lei 9.317/1996

(...)

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I ao VIII – omissis;

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X ao XIX – omissis.

§ 1º ao § 5º - Omissis.

Art. 10 ao 11. Omissis.

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I – por opção;

II – obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

b) omissis.

§ 1º ao § 3º - Omissis.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica.

II ao VII – Omissis.

Art. 15. Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98



A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I – omissis;

II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III ao V – omissis.

§ 1º ao § 2º - Omissis.

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(...).

Instrução Normativa SRF nº 355/2003

Art. 24. A exclusão do simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I – omissis;

II – a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;”

Portanto, a luz da documentação que se encontra fazendo parte integrante do processo ora vergastado, principalmente o documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, que repousa às fls. 17, demonstra irremediavelmente que o detentor do CPF 711.401.827-49, possuía participação em outras empresas com mais de 10% e a receita bruta global neste ano calendário de 2000, ultrapassou o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

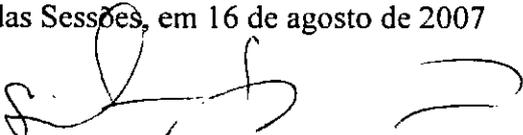
As informações que foram devidamente comprovadas, e repousam no bojo do processo em referência, tendem irremediavelmente por não assistir razão a recorrente em sua pretensão, ao afirmar que não incorreu em qualquer das hipóteses elencadas na aludida Lei 9.317/66, que justificasse sua exclusão da sistemática do SIMPLES.

Portanto, a recorrente não se enquadra nas condições preconizadas na Lei 9.317/1996, regulamentada pela IN SRF 355/2003, para que possa permanecer na condição de optante da sistemática do SIMPLES.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pela sua improcedência e conseqüente manutenção da decisão vergastada.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator